As ponderações aqui sugeridas levam em consideração que dentre os **princípios** da LGPD os que exigem a maior especificidade profissional são os da **Segurança** e da **Prevenção,** obviamente a multidisciplinaridade que a lei remete não estão sendo negligenciados e apesar de controles/medidas também serem implementadas nos ambientes não tecnológicos, abaixo está uma descrição rápida do cenário que tende a se tornar ainda mais relevante nos próximos anos e explica o motivo da minha contribuição.

O Cenário Nacional que precisa ser adequado a lei geral de proteção de dados é altamente tecnológico e assim em sua massiva representatividade trata dados pessoais em sistemas informatizados e usa meios digitais como a internet para que a troca desses dados ocorra entre controladores, operadores e titulares, como exemplo posso citar: prontuários eletrônicos, cadastros em plataformas digitais com o gov.br, aplicativos para smartphones, instituições bancárias, computação em nuvem, inteligência artificial, dentre outros, mostrando que não considerar necessárias qualificações profissionais ligadas a área de segurança da informação para a pessoa que for exercer o papel de encarregado pela proteção de dados é possibilitar que análises superficiais sejam realizadas e deem a falsa impressão de que controles/medidas mínimos e padronizados sejam suficientes para proteger os titulares de dados. Ou talvez a nomeação seja realizada unicamente para fugir de multas/sanções, provando a autoridade nacional que a exigência imposta de nomear o encarregado esteja sendo cumprida, e em caso de incidentes talvez compartilhar a responsabilidade com a ANPD haja visto que a pessoa nomeada está supostamente capacitada devida a sua formação estar listada no regulamento especifico.

Podemos compreender que em seus artigos 46 e 50 a LGPD exige que seja realizada a gestão de riscos que envolve proteção e privacidade de dados pessoais, qualquer metodologia de gestão de riscos trará a necessidade de que medidas/controles devam ser aplicadas para eliminar ou mitigar a probabilidade de que tais riscos venham a se materializar, e o profissional capacitado a operacionalizar essas medidas/controles é o profissional de segurança da informação.

Considerando os dois parágrafos acima, podemos compreender que não é possível realizar a adequação a lei 13.709/18 sem que haja o envolvimento **direto** de um profissional da área de segurança da informação, haja visto que controles/medidas a serem aplicadas apesar de vários deles não envolverem tecnologia (treinamentos, adequação de contratos, etc), na maioria estão diretamente ligados a controles cibernéticos, não à toa que o risco cibernético vem sendo considerado como um dos maiores riscos de sustentabilidade que as empresas enfrentam atualmente, do contrário como seria possível garantir a privacidade/segurança dos dados dos titulares?

Ainda dentre as responsabilidades do encarregado pela proteção de dados está a de conscientizar os colaboradores, gerentes, diretores e/ou parceiros envolvidos no tratamento de dados, considerando que esses tratamentos estão sendo realizados nos meios digitais, o perfil profissional que está em contato aprofundado com novas técnicas de ataques e ameaças que diariamente surgem também é o profissional de segurança da informação.

Da mesma forma exigir certificações nacionais ou internacionais não são capazes de comprovar que o profissional esteja ou não capacitado para exercer o papel de encarregado pela proteção de dados, o texto da lei foi muito assertivo em descrever que o agente de tratamento deve avaliar as qualificações exigidas para nomear o encarregado.

Finalizo ponderando que apesar das “receitas de bolos” que se encontram na internet acerca da segurança da informação o assunto é muito amplo, o ambiente se altera rapidamente com as constantes evoluções tecnológicas, por isso exige profissionais específicos e capacitados a realizar e debater acerca do uso correto das tecnologias e métodos que cercam os tratamentos de dados, sob pena de acarretar em danos aos titulares de dados envolvidos, seja por negligência ou principalmente por **imprudência e/ou imperícia** do encarregado pela proteção de dados nomeado.

OBS: Importante frisar que o profissional de segurança da informação nesse texto mencionado não se trata de um profissional exclusivo da área de tecnologia, inclusive considero que se confunde o profissional da “área de TI” com um profissional de segurança da informação, que pode sim ser um profissional formado em outra área, a citar advocacia, porém ele precisa ser capaz de debater as medidas/controles.